



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.850, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Institui o programa alerta de saída prisional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3428/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui o programa alerta de saída prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o Programa “Alerta de Saída Prisional”, por meio do qual se estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária Estaduais ou órgão equivalente divulgue em Diário Oficial, em páginas oficiais da rede mundial de computadores, informações básicas sobre os internos prisionais que forem beneficiados pelo Indulto Natalino e Saídas Temporárias Especiais.

Art. 2º A divulgação a que se refere esta Lei as seguintes informações obrigatórias:

I – nome completo do detento beneficiado;

II – foto de identificação mais recente que estiver em posse da Administração Penitenciária;

III – número de identidade e espelho de vara de execuções;

Das informações Penais:

IV – a idade do detento beneficiado

V – numeração processual referente ao crime que foi condenado

VI – exposição da tipificação do crime cometido

VII – a pena aplicada pela condenação

VIII – período de pena que já foi cumprido

IX – local em que cumpre atualmente a pena

X – histórico de estabelecimentos prisionais que já passou



Art. 3º As informações apresentadas deverão ser divulgadas em até 24 horas após o ato de liberação e devem seguir a seguinte ordem:

- I – tipo de Benefício
- II – estabelecimento prisional
- III – sexo
- IV – nome por ordem alfabética.

Art. 4º Deverá a Administração penitenciária ou órgão equivalente informar em relatório os critérios que objetivaram a concessão do benefício de saída, bem como o período de concessão da medida, com data inicial e de cessação.

§1º Em caso de descumprimento do retorno pré estabelecido e devidamente exposto no caput desse artigo, o referido detento deverá ter suas informações mais uma vez divulgadas em Diário Oficial e em página digital oficial com a inclusão de todos os dados solicitados no artigo 2º e o acréscimo de alerta de foragido, bem como menção da data de descumprimento.

§2º Caberá a também a administração penitenciária realizar a divulgação das devidas sanções legais que serão aplicadas aos detentos descumpridores da ordem de retorno ao fim do período de concessão do benefício, fazendo necessária também a inclusão de informações de comunicação como o número 190 e o disque denúncia 181, a fim de facilitar a busca e apreensão do foragido.

Art. 5º Em relação ao Indulto Natalino, a administração penitenciária deverá publicar juntamente à lista dos detentos beneficiários, todas as informações constantes no artigo 2º da presente lei, bem como o Decreto Presidencial, contendo os requisitos necessários para a sua concessão.

Parágrafo Único. Segundo exposto e previsto no caput deste artigo, deverá ser publicado os fundamentos de cada indivíduo, de maneira isolada e fundamentada, com os objetivos que ocasionaram a sua concessão.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias.



Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar transparência, organização e segurança nas hipóteses de saída quando concedido o indulto natalino ou saídas temporárias especiais.

As saídas temporárias, popularmente conhecidas como "saidões" ou "saidinhas", estão prevista na Lei de Execução Penal (Lei n; 7.210/84) e ocorrem em datas comemorativas específicas: Natal, Páscoa, Dia das Mães e Dia dos Pais, não podendo ultrapassar o período de 35 dias ao longo do ano. Somente os presos que cumprem pena no regime semiaberto (penúltimo estágio de cumprimento da pena) com autorização para saídas e bom comportamento carcerário nos últimos três meses têm direito ao benefício. Durante o saidão, o acompanhamento dos sentenciados fica à responsabilidade da Secretaria Pública, que envia uma lista com o nome e foto de todos os beneficiados para o comando das Polícias Civil e Militar para fazer a identificação caso tenha necessidade. Agentes do sistema prisional fazem visitas aleatórias nas residências dos presos para conferir se as determinações impostas estão sendo cumpridas.

A proposição tem como objetivo que as listas sejam divulgadas também no diário oficial, cabe salientar, que a divulgação não trará nenhuma espécie de custo extra à administração penitenciária, apenas proporcionará maior rapidez e celeridade no processo de verificação de retorno dos detentos beneficiários, tornando mais prático também, o processo de divulgação daqueles que a partir daquele momento se tornarem foragidos.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



\* C D 2 2 4 4 2 9 2 1 7 1 0 0 \*

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



\* C D 2 2 4 4 2 9 2 1 7 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224429217100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**TÍTULO I**  
**DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**